SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091682 - SP (2026/0158411-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO SAPELI FONSECA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE MACONHA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta que a apreensão de 277g de maconha não configura quantidade apta a justificar a segregação cautelar, especialmente diante da ausência de violência ou grave ameaça, requerendo a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio diante da alegação de constrangimento ilegal; (ii) estabelecer se a apreensão de 277g de maconha constitui fundamento concreto idôneo para a manutenção da prisão preventiva; e (iii) determinar se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não demonstradas nos autos.

4. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente na apreensão de quantidade significativa de entorpecente, consistente em 277g de maconha, circunstância considerada relevante diante do contexto local descrito pelas instâncias ordinárias.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva em crimes de tráfico de drogas quando a quantidade, a natureza ou as circunstâncias da apreensão revelam maior gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública.

Documento eletrônico VDA57580670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2026. Código de Controle do Documento: ff7ad93c-0bff-4cd3-b9d5-1204481b9606

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando a custódia cautelar está devidamente fundamentada em elementos concretos relacionados à garantia da ordem pública.

7. A ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a manutenção do decisum recorrido.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57580670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2026. Código de Controle do Documento: ff7ad93c-0bff-4cd3-b9d5-1204481b9606

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091682 - SP (2026/0158411-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO SAPELI FONSECA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE MACONHA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta que a apreensão de 277g de maconha não configura quantidade apta a justificar a segregação cautelar, especialmente diante da ausência de violência ou grave ameaça, requerendo a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio diante da alegação de constrangimento ilegal; (ii) estabelecer se a apreensão de 277g de maconha constitui fundamento concreto idôneo para a manutenção da prisão preventiva; e (iii) determinar se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não demonstradas nos autos.

4. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente na apreensão de quantidade significativa de entorpecente, consistente em 277g de maconha, circunstância considerada relevante diante do contexto local descrito pelas instâncias ordinárias.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva em crimes de tráfico de drogas quando a quantidade, a natureza ou as circunstâncias da apreensão revelam maior gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública.

Documento eletrônico VDA57581656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:31:12
Código de Controle do Documento: 535d36a7-b42a-44cb-b177-284918aa80a6

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando a custódia cautelar está devidamente fundamentada em elementos concretos relacionados à garantia da ordem pública.

7. A ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a manutenção do decisum recorrido.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO SAPELI FONSECA, contra decisão de fls. 50-52, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a quantidade de droga apreendida (277g de maconha) não é elevada a ponto de justificar a manutenção da prisão preventiva, ressaltando que a maconha possui menor potencial lesivo e que o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça.

Requer o provimento do agravo regimental para a concessão da ordem no *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva, subsidiariamente aplicando medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 64-66).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 50-52):

> [...]
> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional, transcrito no ato coator, foi assim fundamentado (fls. 19 e 22):
>
> > No caso in concreto, destaca-se, ainda, **a apreensão de quantidade considerável de substâncias entorpecentes, mesmo tratando-se de ilícito alucinógeno da espécie "maconha"**, o que assume especial relevo considerando-se

Documento eletrônico VDA57581656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:31:12
Código de Controle do Documento: 535d36a7-b42a-44cb-b177-284918aa80a6

tratar de municipalidade de pequeno porte e tradicionalmente pacato, como é o caso de Casa Branca/SP, onde delitos dessa natureza causam impacto social ainda mais sensível.

[...].

Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do CPP, acolho a manifestação ministerial e, de conseguinte, CONVERTO A PRISÃO PROVISÓRIA de THIAGO RODRIGO GREGÓRIO DE OLIVEIRA, **FLÁVIO SAPELI FONSECA** e HUGO FERREIRA SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA." (fls. 203/207 dos autos de origem)

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, pois com o paciente e demais corréus foi apreendida quantidade significativa de entorpecentes (277g de maconha, conforme denúncia à fls. 33-34), circunstância que autoriza a decretação da medida extrema.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

4. Ademais, "**É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.**"(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente,

Documento eletrônico VDA57581656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:31:12
Código de Controle do Documento: 535d36a7-b42a-44cb-b177-284918aa80a6

mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

[...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à gravidade da conduta imputada, diante da apreensão de significativa quantidade de entorpecentes (277 g de maconha, conforme denúncia).

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Em reforço, consigna-se que o precedente invocado pela Defesa, oriundo desta Colenda Turma, foi reformado, com o restabelecimento da prisão preventiva no caso concreto. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARA RESTABELECER A PRISÃO PREVENTIVA DO AGRAVANTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. 200,8 KG DE MACONHA. AGRAVANTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a

Documento eletrônico VDA57581656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:31:12
Código de Controle do Documento: 535d36a7-b42a-44cb-b177-284918aa80a6

justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a grande quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do agravante "188 (cento e oitenta e oito) tabletes de maconha, totalizando 200,8 kg (duzentos quilos e oitocentos gramas} do entorpecente", circunstâncias aptas a demonstrar a necessidade da manutenção de sua prisão cautelar.

IV - Extrai-se, ainda, dos autos que o agravante é contumaz na prática delitiva, uma vez que da: "análise da Folha de Antecedentes, nota-se que o suplicante, nascido em 12/02/2003, possui quatro registros referentes a atos infracionais. sendo eles: receptação (12/08/2020); furto (16/08/2019) e posse de drogas para consumo (22/10/2014 e 10/11/2016"), o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, e justifica a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Agravo Regimental Desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 748.683/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57581656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:31:12
Código de Controle do Documento: 535d36a7-b42a-44cb-b177-284918aa80a6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0158411-0

AgRg no HC 1.091.682 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15132556220258260393 20371957720268260000 23748172025

EM MESA JULGADO: 09/06/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FLAVIO SAPELI FONSECA (PRESO)
CORRÉU	:	THIAGO RODRIGO GREGORIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	HUGO FERREIRA SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAVIO SAPELI FONSECA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57533966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/06/2026 12:08:26
Código de Controle do Documento: 074D4865-211F-4949-80B2-28F5A7F35F2E